

**Lei Complementar nº 02/98
(De 29 de dezembro de 1998)**

O Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Sergipe e da Lei Orgânica deste Município promulga a seguinte Lei Complementar instituindo o imposto sobre transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - O imposto sobre transmissão “Inter-Vivos” tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto de que trata o “caput” deste artigo incidirá sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

**SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 3º - São isentos do imposto:

I – O imóvel adquirido por servidores do Município de Barra dos Coqueiros, destinado a sua residência, desde que outra não possua;

II – A aquisição, pelo mutuário, de imóvel popular cujo tramitente seja a CEHOP (Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas) e que seja a transação inicial.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos tramitados ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – forma, dimensões e utilidades;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – plantas de valores imobiliários e tabelas de preços e construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;

VI – valores aferidos no Mercado Imobiliário.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 8º - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 9º - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 10º - O recolhimento será efetuado:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 11º - Nas transações em que fiquem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão negativa expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12º - As infrações serão penalizadas com as seguinte multas:

I – falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal:

Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II – omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

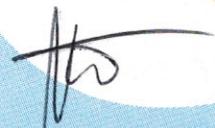
Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixar de ser pago.

Art. 13º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de dezembro de 1998.



Gilson dos Anjos Silva
Prefeito Municipal